



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2344

[Documento normativo revogado pela Circular 2.549, de 09/03/1995.](#)

Estabelece novos limites para as posições de câmbio compradas e vendidas.

Comunicamos que a diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 21.7.93, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.690, de 18.3.90,

DE C I D I U:

Art. 1º. Os bancos autorizados a operar em câmbio devem constituir depósito em moeda estrangeira, junto a este Banco Central, de sua posição de câmbio comprada excedente de ~~US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos)~~ US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos), eventualmente ocorrida no encerramento do seu movimento diário, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto de suas dependências no país. [\(Valor alterado pela Circular 2.449, de 14/07/1994.\)](#)

Art. 2º. A constituição e a liberação do depósito em moeda estrangeira do excedente da posição de câmbio comprada são regidos pelas disposições a seguir:

I - constituição do depósito:

a) o Banco Central/Departamento de Operações das Reservas Internacionais (BACEN/DEPIN) divulgará boletim informativo diário, via Sisbacen, indicando o banqueiro no exterior onde o depósito deverá ser constituído, a taxa de remuneração do depósito e outras informações pertinentes;

b) o BACEN/DEPIN informará ao banco o valor a ser depositado;

c) a constituição do depósito, em dólares dos Estados Unidos, se dará no segundo dia útil subsequente ao da ocorrência do excesso;

II - liberação dos depósitos:

a) os bancos devem informar ao BACEN/DEPIN o banqueiro no exterior eleito como depositário para recebimento dos valores liberados;

b) o BACEN/DEPIN informará ao banco a parcela do depósito liberada e o valor dos juros correspondentes;

c) o valor liberado será efetivamente disponível no segundo dia útil subsequente ao da ocorrência da redução da posição de câmbio comprada e igual ao valor dessa redução, limitado ao saldo em depósito.

Parágrafo 1º. Não serão admitidas movimentações ou manutenção de saldos inferiores a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos).

Circular nº 2344, de 21 de julho de 1993



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 2º. A falta de constituição do depósito bem como a sua constituição e/ou liberação em prazos, condições e valores diferentes dos previstos nesta Circular determina o pagamento, pela parte que der causa à irregularidade, de juros calculados com base na "prime rate" acrescida de 2% (dois por cento) sobre o valor da irregularidade e pelo período em que esta se mantiver.

Art. 3º. As disposições dos artigos 1º e 2º desta Circular são aplicáveis a partir da posição de câmbio do dia 23.7.93.

Art. 4º. A posição de câmbio vendida dos bancos é limitada em função do valor do Patrimônio Líquido Ajustado de cada banco, apurado nos balanços levantados em junho e em dezembro de cada ano a partir dos saldos contábeis registrados no Sisbacen, convertido a dólares dos Estados Unidos pela taxa de câmbio divulgada por este Banco Central para fins de balancetes e balanços relativa a esses meses-base.

Parágrafo 1º. Aos valores obtidos na forma do "caput" deste artigo corresponderão os seguintes limites para a posição de câmbio vendida:

Patrimônio Líquido Ajustado limite de posição de câmbio vendida (em US\$ milhões) (em US\$ milhões)

Até 10 0,625

Acima de 10 e até 25 1,250

Acima de 25 e até 50 2,500

Acima de 50 e até 100 3,750

Acima de 100 5,000

Parágrafo 2º. Os limites de posição de câmbio definidos na forma deste artigo produzirão efeitos a partir da data da comunicação que, para esse fim, fará o Banco Central/Departamento de Câmbio.

Art. 5º. Os bancos enquadrarão o valor de sua posição de câmbio vendida aos novos limites no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da comunicação referida no parágrafo 2º do artigo anterior, vedada, neste período, a ampliação da posição vendida para valores acima dos novos limites.

Parágrafo 1º. Eventual excesso de posição vendida, verificado após o encerramento do movimento diário de câmbio do estabelecimento, implicará o recolhimento ao Banco Central, por débito à conta de "reservas bancárias", de quantia equivalente ao custo de assistência financeira, calculada com base na menor taxa para empréstimos de liquidez cobrada pelo Banco Central na data e incidente sobre o equivalente em moeda nacional do excesso, apurado com base na taxa média ponderada de venda praticada pelo mercado no dia útil anterior ao do pagamento, ou no dia da irregularidade, a que for maior.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o excesso de posição vendida apurado no encerramento do movimento diário for inferior a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos).

Art. 6º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as Circulares nºs 1.684, de 20.4.90, 2.025 e 2.026, ambas de 27.8.91 e 2.149, de 1.4.92, a Carta-Circular nº 2.111, de 5.9.90 e o comunicado nº 2.083, de 23.4.90.

Brasília (DF), 21 de julho de 1993.

J. R. Novaes de Almeida
Diretor de Assuntos Internacionais

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.